

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES
CURSO DE DIREITO**

ARTHUR DORNELAS ASSAD LOUREIRO

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL PELO STJ

FORTALEZA - CE

2013

ARTHUR DORNELAS ASSAD LOUREIRO

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL PELO STJ

Monografia apresentada à Faculdade de Direito,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Regnoberto Marques de Melo Júnior

FORTALEZA - CE

2013

ARTHUR DORNELAS ASSAD LOUREIRO

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL PELO STJ

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Direito, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Data da aprovação ____ de _____ de _____.

_____	Nota
Prof. Regnoberto Marques de Melo Júnior Orientador	-----
_____	Nota
Prof. Francisco de Araújo Macedo Filho Membro da Banca Examinadora	-----
_____	Nota
Prof ^a Fernanda Cláudia Araújo Silva Membro da Banca Examinadora	-----

*Dedico este trabalho à minha família por todo o
apoio e aos meus amigos.*

*"Melhor do que o homem que sabe o que é
justo é o homem que ama o justo." Confúcio*

AGRADECIMENTOS

Esta monografia só pôde ser concluída graças à ajuda de pessoas especiais que me rodeiam.

Agradeço primeiramente a Deus que me deu força para continuar sempre em frente. Ao Professor Regnoberto Marques de Melo Júnior, pela dedicação, apoio, e conselhos que contribuíram bastante para a conclusão desta monografia.

Aos professores membros da banca examinadora que cordialmente aceitaram avaliar este trabalho.

À minha família pela compreensão e todo apoio dado.

Aos meus amigos por todo o incentivo.

E a todos os demais que, de alguma forma, contribuíram na elaboração e conclusão desta monografia.

RESUMO

No Brasil a evolução da teoria do dano moral permitiu a consolidação do direito à reparação diante de ofensa a bem cujo valor não poderia ser estipulado em dinheiro. A promulgação da Constituição de 1988 representou o marco principal na consolidação dessa teoria, uma vez que passou a constar no texto constitucional o dever de reparar danos à honra, à intimidade, à vida, ilidindo definitivamente qualquer dúvida quanto à possibilidade de se atribuir uma indenização por ofensa a tais bens. Embora, o direito tenha avançado nesse sentido, há grande dúvida quanto aos critérios norteadores da quantificação dos danos morais, tendo ficado a cargo do Poder Judiciário o dever de estabelecer e aplicar tais critérios. Nesse sentido, considerando a importância da matéria, o Superior Tribunal de Justiça decidiu se pronunciar diante de casos de flagrante desrespeito a legislação em que a indenização arbitrada em razão do dano moral era considerada uma medida inócua, pois acabava por impedir a consolidação do instituto. Assim, o presente estudo busca por meio da análise jurisprudencial e doutrinária esclarecer em quais circunstâncias o Superior Tribunal de Justiça admite reapreciar o valor definido pelas instâncias inferiores, afastando o entendimento consolidado segundo o qual a análise de matéria de fato lhe é vedada.

Palavras-chave: dano moral, quantificação, recurso especial, matéria de fato, reavaliação.

ABSTRACT

In Brazil the evolution of the theory of moral damages allowed consolidation of the right to compensation before the offense well whose value could not be stipulated in cash. The promulgation of the 1988 Constitution represented a major milestone in the consolidation of this theory, since it was included in the Constitution the duty to repair damage to the honor, intimacy, life, refuting definitely any doubt about the possibility of assigning an indemnity for offending of such legal interests. Although the law has moved in this direction, there is considerable doubt about the criteria that guide the quantification of damages, having been borne by the judiciary the duty to establish and apply such criteria. In this sense, considering the importance of the matter, the Superior Tribunal of Justice decided to rule on cases of flagrant disregard of the law in which compensation arbitrated because of the moral damage was regarded as innocuous as would eventually prevent the consolidation of the institute. Thus, the present study seeks through doctrinal and jurisprudential analysis to clarify under what circumstances the Superior Court accepts review the value defined by the lower courts, away understanding whereby the consolidated analysis of matter of fact it is sealed.

Key-words: moral damage, quantification, special appeal, matter of fact, revaluation

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. DANO	10
2.1. Conceito	10
2.2. Evolução do dano moral no Brasil	12
2.3. Critérios de quantificação da indenização	14
2.3.1 O tarifamento legal	14
2.3.2 O arbitramento judicial ou equitativo	16
2.4. Elementos de valoração do dano moral	17
3. OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE	18
4. A REVIZÃO DO “QUANTUM” PELO STJ	21
4.1. A aplicabilidade da súmula nº 07	21
4.2. A revisão da indenização por ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade	24
4.2.1. A jurisprudência do STJ no arbitramento do dano	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceu o constituinte originário como fundamento de nossa República o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo primeiro. Consagrou-se ainda no artigo 5º, incisos V e X, o direito de reparação do dano moral, material e estético, entretanto tais modalidades de reparação distanciaram-se da natureza patrimonialista presente na legislação anterior, aproximando-se de uma interpretação que privilegiasse a dignidade humana enquanto fundamento de nosso Estado.

De fato a promulgação da atual Constituição representou um marco na responsabilidade civil, especialmente quanto à consolidação da reparabilidade do dano moral, por vezes renegada pela doutrina e pela jurisprudência, agora é plenamente aceita em nosso ordenamento. Em razão disso, surgiu a necessidade de se estabelecer critérios para sua quantificação, já que a legislação, em especial o Código Civil de 1916, preservava a reparação de natureza patrimonial, sendo incipiente com relação aos danos extrapatrimoniais. A codificação atual, por sua vez, ao tratar do assunto, preferiu deixar a critério do julgador escolher quais elementos do caso concreto seriam utilizados na quantificação, havendo, contudo, dispositivos legais aplicáveis a casos específicos.

Assim, constatou-se a existência de duas formas para se atribuir o valor a ser pago diante do dano. A primeira seria o tarifamento legal que consiste na criação, pelo legislador, de montante indenizatório para certas circunstâncias. A segunda forma seria o arbitramento da indenização pelo juiz, tendo essa prevalecido no ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que, em relação ao dano moral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm encontrado dificuldades em estabelecer critérios objetivos no momento da fixação do *quantum* indenizatório.

Diante da grande variedade de entendimentos acerca da quantificação do dano moral em nossos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça tem sido acionado para interferir no arbitramento do montante indenizatório seja para reduzi-lo, seja para aumentá-lo.

Em face desse cenário, deve-se compreender de que forma tem sido aplicado o disposto na súmula de jurisprudência número 7 (sete) que diz: “A

pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. Em síntese, não caberia o Recurso Especial para debater valor de indenização. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que é possível a interposição do recurso especial nos casos em que a indenização é absurdamente elevada ou irrisória.

Nesse contexto, cumpre questionar em quais condições deve ser afastado o enunciado jurisprudencial acima transcrito, permitindo a sedimentação do posicionamento do STJ diante do arbitramento da indenização decorrente de dano extrapatrimonial, sobretudo no que se refere à aplicação do princípio da razoabilidade.

Assim, partindo de conceitos genéricos, buscou-se estabelecer quais as condições capazes de ensejar a quantificação do dano moral pelo STJ. Primeiramente, deve-se entender o que vem a ser dano moral e seus critérios mais consagrados de efetivação.

Em seguida, deve-se analisar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade segundo o entendimento doutrinário para responder como eles se aplicam à valoração aos danos extrapatrimoniais e se permitem ou não afastar a incidência do enunciado da súmula nº 7 (sete).

Desta feita, parte-se para uma análise voltada para o entendimento jurisprudencial do STJ voltado, primeiramente, para o texto sumular em questão, pontuando em qual aspecto ele deixa de ser aplicado, para, em seguida, analisar-se diversos entendimentos nos quais o Tribunal entendeu ser possível a reavaliação de provas com a conseqüente modificação do “quantum” arbitrado pelas instâncias inferiores. Por fim, deve-se, a partir dos dados colhidos, verificar se a quantificação do dano é matéria de fato ou de direito, bem como se a definição de montantes pelo STJ implica, na realidade, na criação de um modelo de tarifamento imposto pelo Poder Judiciário

2 DANO MORAL

2.1 Conceito

Sabe-se que o dano está no centro do dever de indenizar, sem ele não há responsabilidade civil. Assim, não basta apenas o ato ilícito para que seja configurada a responsabilidade civil é preciso que ocorra o dano, sendo este um reflexo daquele. Nesse contexto, é oportuno definir o que venha a ser dano,

especialmente o moral antes de refletir acerca da sua quantificação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa¹ a palavra dano (do latim *damnum*) significa “mal ou ofensa pessoal, prejuízo moral. Prejuízo material causado a alguém pela deterioração de bens seus. Estrago, deterioração, danificação.” Como se infere a partir desse conceito amplo, a palavra dano, tradicionalmente, é associada à idéia de prejuízo.

Ocorre que, analisando a definição acima, verifica-se a existência de pelo menos duas modalidades principais de dano, o moral e o material, razão pela qual é necessário conceituá-los separadamente.

Entende-se que o dano material ou patrimonial é aquele que em razão de ato ilícito praticado por outrem resulta em perda ou redução do patrimônio do indivíduo. Por oportuno, a palavra “patrimônio” deve englobar o conjunto das relações jurídicas de um sujeito, sujeitas a valoração econômica, ou seja, possuem um valor econômico definido ou ao menos passível de apreciação. Essa modalidade de dano é dividida ainda em dano emergente e lucro cessante, o primeiro é perda patrimonial imediata que se consuma com a prática do ilícito, já o segundo é mediato, ou seja, não é possível determiná-lo de pronto, tratando-se, na verdade, de um reflexo futuro do ato ilícito.

Com relação ao dano moral, o cerne de sua definição deve partir do texto constitucional, entretanto, antes de partir para a análise dos dispositivos que tratam acerca dessa modalidade, é importante pontuar alguns aspectos doutrinários referentes ao conceito de dano moral.

É comum atribuir uma definição negativa do que venha ser dano extrapatrimonial, assim seria todo dano que não fosse patrimonial, ou seja, todo dano cuja apreciação econômica é impossível seria dano moral. Pode-se, ainda, considerar dano moral como sendo todo aquele que gera grande dor, sofrimento ou vexame ao lesado. Em que pese não se tratarem de conceituações equivocadas, devem ser revistas, uma vez que são incompletas.

Feita essa breve observação, deve-se analisar alguns dispositivos da Constituição de 1988 para definir o que é dano moral. Primeiramente, segundo

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**/ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira: coordenação Mariana Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. Curitiba: Positivo, 2010, p. 636.

demonstra Sergio Cavalieri Filho² a Constituição consagrou como princípio basilar do nosso Estado a dignidade da pessoa humana, estando englobados por esse princípio os direitos relacionados à honra, à privacidade e à liberdade. Desta feita, o dano moral pode ser analisado segundo seu aspecto amplo e segundo seu aspecto estrito.

Assim, dano moral em sentido estrito, para o autor supracitado, é a violação à dignidade, ou seja, qualquer agressão aos direitos decorrentes desse postulado deve ser indenizada, não sendo vinculada a reações psíquicas do indivíduo. Em síntese, para o doutrinador, ainda que não haja grande dor ou sofrimento, se o ato ilícito praticado viola direitos da personalidade, resta configurado o dano moral passível de ser indenizado.

Entretanto, ressalva Cavalieri que os direitos da personalidade são mais amplos que a dignidade, incluindo nesse rol direitos sociais ou individuais. Dessa forma conclui que: “(...) em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.”³

2.2 Evolução do dano moral no Brasil

Houve ao longo do desenvolvimento da teoria do dano moral no Brasil certa controvérsia com relação a sua reparabilidade ou não. Assim, em um primeiro momento rejeitou-se a possibilidade de compensar o dano moral com um valor em pecúnia.

Segundo a lição de Cavalieri Filho⁴, negava-se a possibilidade de reparação do dano moral em dinheiro em razão da impossibilidade de atribuir um valor monetário aos bens da personalidade. Ocorre que, mesmo não sendo possível estabelecer de forma objetiva o “quantum” indenizatório, pretende-se com a reparação do dano moral uma espécie de compensação pelo sofrimento suportado, não se pretende, na realidade, a restituição integral daquilo que foi perdido, pois isso seria impossível.

² CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 88.

³ Ibd., p. 90.

⁴ Ibd., p. 91

Outro argumento levantado por essa corrente seria a inexistência de expressa previsão legal para indenizar o dano moral. Esse raciocínio persistiu durante os primórdios da nossa República, entretanto não encontrava respaldo, uma vez que conforme o disposto no art. 159⁵ do Código Civil de 1916, atualmente revogado, embora não fizesse distinção expressa quanto às modalidades de dano passíveis de reparação, previa o dever de indenizar em razão de violação a direito, situação em que se enquadram os danos morais. Além disso, atualmente, a legislação prevê o dever de reparar ainda que em razão de dano extrapatrimonial.

Argumentava-se ainda que seria impossível quantificar a dor moral de alguém, ou ainda, estabelecer parâmetros para a reparação de tal dor, razão pela qual essa modalidade de dano não era passível de indenização. Ora, tal raciocínio leva em consideração apenas o viés patrimonialista predominante na legislação brasileira antes da Constituição atual, especialmente quando tratamos das disposições do antigo código civil, e não o caráter compensatório dos danos morais. Nesse sentido, explica Maria Celina Bodin⁶:

“Aquele que sofre um dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório. Diz-se compensação, pois o dano moral não é propriamente indenizável, ‘indenizar’ é palavra que provém do latim ‘in dene’, que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo e suas conseqüências (...). Prefere-se, assim, dizer que o dano moral é compensável, embora o próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, X, se refira à indenização do dano moral.”

Com a evolução doutrinária e jurisprudencial, a indenização em razão do dano moral passou a ser aceita, entretanto tal fato se deu em virtude de uma corrente eclética ou mista que admitia o dano moral quando o prejuízo afetar também o patrimônio da vítima.

Cavaliere Filho, fala de uma fase em que o dano extrapatrimonial era admitido desde que isoladamente, ou seja, admitia-se apenas a reparação em razão de uma das modalidades de dano, havendo uma supremacia do material sobre o moral, sendo este englobado por aquele⁷.

Por fim, com a promulgação da Constituição de 1988, entrou-se na última fase da evolução da doutrina acerca dos danos morais no Brasil, ocasião em que

⁵ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

⁶ DE MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 145.

⁷ CAVALIERI FILHO, op. cit. p. 92.

não só a reparação por prejuízo imaterial foi amplamente admitida, como também sua cumulabilidade com os danos materiais. Superadas essas questões, questionava-se qual a melhor maneira de se atribuir o montante a ser percebido pelo ofendido, o que se passa a analisar a seguir.

2.3 Critérios de quantificação da indenização

Sabe-se que, em razão da natureza não patrimonial, a reparação do dano moral não pode ser “in natura”, sendo esta o meio pelo qual se busca restabelecer a situação anterior do indivíduo atingido pelo ilícito. Em razão dessa impossibilidade, surgiram dois meios de se definir a indenização por danos morais, sendo o primeiro o tarifamento legal e o segundo seria o arbitramento judicial.

2.3.1 O tarifamento legal

O tarifamento legal consiste no estabelecimento do “quantum indenizatório” pelo legislador mediante previsão em lei das modalidades a serem alcançadas pela responsabilidade civil. Essa modalidade não alcançou em nosso País grande sucesso.

Na lição de Paulo de Tarso Sanseverino⁸, o tarifamento legal teve como seus principais expoentes os artigos 1547 e 1550 do antigo Código Civil e as disposições dos artigos 49 e seguintes da lei 5.250/67 (Lei de Imprensa).

O Código Civil de 1916 trazia em seu artigo 1547 a previsão de reparação do dano decorrente de injúria e calúnia, já o artigo 1550 tratava dos casos de ofensa à liberdade pessoal. Em ambos os casos determinava que, se impossível fosse estabelecer o dano material, indenizar-se-ia o ofendido no valor correspondente ao dobro da multa em grau máximo da pena criminal respectiva. Analisando esses dispositivos, o doutrinador supracitado conclui que, apesar de a antiga legislação aceitar a reparabilidade do dano extrapatrimonial, essa possibilidade limitava-se aos casos positivados, não havendo cláusula geral que pudesse abarcar casos mais graves, limitando com isso a ação dos tribunais.

⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da Reparação Integral - Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 277 e 278.

Além disso, reitera que a lei penal a que se referem os artigos acima mencionados é a anterior ao atual código penal, o qual sofreu uma reforma em sua parte geral no ano 1984. Dessa forma, houve uma significativa mudança na legislação criminal, que, após a reforma de 1984, teve o valor de suas multas elevado, resultando em valores exorbitantes nas indenizações civis.

Em razão disso, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual não se deveria aplicar as hipóteses de tarifamento legal previstas no código de 1916, tendo em vista o flagrante desrespeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, restando aos magistrados estabelecer o montante indenizatório por meio de arbitramento.

A outra hipótese de maior expressão do tarifamento legal no Brasil se deu com as determinações da antiga Lei de Imprensa, conforme anteriormente mencionado, em seus artigos 49 e seguintes, previa as hipóteses de responsabilidade civil daquele que no exercício da liberdade de imprensa causasse dano a terceiro. Assim, o artigo 51 estabelecia o dever de indenizar o prejuízo causado pelo jornalista em montante que variava de dois a vinte salários mínimos. No caso das empresas que exerciam atividades jornalísticas, esse valor, nos termos do artigo 52, era elevado em até dez vezes, podendo chegar ao valor máximo de duzentos salários mínimos.

Com relação a essa possibilidade, mesmo antes de a lei 5.250/67 ter sido retirada de nosso ordenamento pelo Supremo Tribunal Federal, já havia estabelecido o STJ pela inaplicabilidade de seus dispositivos, nesse sentido conclui Paulo de Tarso⁹:

“A jurisprudência do STJ, após longo debate, com fundamento no disposto nessas normas do artigo 5º, V e X, da CF/88, firmou seu entendimento no sentido de que foram derogadas todas as restrições à plena indenizabilidade dos danos morais ocasionados por ilícitos praticados por meio da imprensa, deixando de aplicar tanto as hipóteses de tarifamento legal previstas nos arts. 49 a 52, como também o prazo decadencial de três meses estatuído pelo art. 56 da Lei n. 5.250/67. Consolidada essa orientação, houve a edição da súmula 281, em que fica expressa essa posição firme da Corte Especial o sentido de que ‘a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista pela Lei de Imprensa’.”

Como se vê o tarifamento legal não alcançou grande desenvolvimento em nosso ordenamento jurídico, resultando em uma maior aceitação o arbitramento

⁹ *Ibdi.*, p. 279.

judicial também chamado de arbitramento equitativo que será objeto de estudo a seguir.

2.3.2 O arbitramento judicial ou equitativo

Trate-se do critério em que o juiz, pautado na razoabilidade e na proporcionalidade, estipula o “quantum” indenizatório de maneira equitativa. Novamente, reporta-se a lição de Paulo de Tarso¹⁰ o qual afirma ser aplicável a regra do parágrafo único do artigo 953 do Código Civil de 2002. Segundo esse dispositivo quando o ofendido não puder demonstrar o prejuízo material o juiz deverá fixar, equitativamente, o valor da indenização, levando em conta as circunstâncias do caso concreto.

Em que pese tal determinação fazer referência ao dano material, defende o doutrinador ser ela aplicável por analogia aos casos de prejuízo extrapatrimonial, superando as dificuldades decorrentes do artigo 946 do mesmo Código que faz remissão à lei processual quando a indenização é indeterminada. Nesse caso, afasta-se a possibilidade de aplicação do disposto nos artigos 475-A a 475-H¹¹ do Código de Processo Civil para aplicar o artigo 953, parágrafo único, supramencionado.

Esse entendimento permite aperfeiçoar o trabalho do magistrado, uma vez que admite a análise do conjunto fático-probatório uma única vez, determinando o valor da indenização e, em caso de eventual recurso, permite ao Tribunal decidir com base em elementos técnicos contidos na própria sentença.

Embora seja uma técnica bastante interessante, tem a doutrina e a jurisprudência se debruçado sobre quais elementos devem ser levados em consideração para fixar o valor da indenização. Essa dificuldade decorre da falta de elementos objetivos que permitam ao magistrado chegar ao montante devido. Em razão disso, deve-se analisar os principais elementos utilizados para a valoração do dano moral.

2.4 Elementos de valoração do dano moral

¹⁰ *Ibdi.*, p.281.

¹¹ Os dispositivos do CPC ilustram as hipóteses de liquidação de sentença quando esta não determinar o montante. Assim a liquidação pode ser mediante cálculo do réu, por arbitramento quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes e no caso de a natureza do objeto da liquidação o exigir, e, por fim, por artigos quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Sabe-se que a indenização no dano moral tem finalidade compensatória, uma vez que os bens extrapatrimoniais não são passíveis de mensuração pecuniária. Entretanto, entende-se também que a responsabilidade civil nesses casos ganha contornos de caráter pedagógico, ou seja, além da natureza compensatória, a indenização por danos morais é tida como forma de punição e prevenção pela prática do ilícito civil. Nesse sentido, Clayton Reis, adotando os ensinamentos de José Jairo Gomes, explica que ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, nossa Constituição colocou o ser humano como centro do nosso sistema jurídico. Assim, conclui o doutrinador, a reparação devida a de ser fixada levando-se em consideração as condições pessoais do autor de forma que não seja irrisória a ponto de não desencorajar aqueles que pretendem cometer o mesmo ilícito ou de não impor ao autor do dano punição adequada pelo mal feito na esfera cível¹².

Desta feita, para a efetiva concreção do direito a reparação diante de ofensa aos direitos extrapatrimoniais, faz-se necessário adotar elementos capazes de permitir ao magistrado uma atuação justa, em que todas as variáveis sejam levadas em conta no momento da fixação do “quantum”.

As principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção seriam, na lição de Maria Celina Bodin, a gravidade do fato em si e suas conseqüências para a vítima, ou seja, a dimensão do dano, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, a eventual participação culposa do ofendido, também chamada de culpa concorrente da vítima, a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima, especialmente as posições política, social e econômica¹³.

Com relação à gravidade do fato e suas conseqüências para o ofendido, tem-se a necessidade de o juiz avaliar a extensão dos eventos danosos para a vítima, bem como o seu sofrimento. Trata-se da ocasião em que é ressaltado o caráter compensatório da indenização por danos morais.

A intensidade do dolo requer que o julgador passe a vislumbrar a prática do ilícito a partir do ofensor, passando-se a analisar o elemento subjetivo para

¹² REIS, Clayton. Dano Moral. 5 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 163.

¹³ DE MORAES, Maria Celina Bodin, op. Cit., p. 29

aumentar ou reduzir o valor a ser pago ao ofendido. Nesse caso, fica claro o caráter punitivo do “quantum” arbitrado no caso dos danos extrapatrimoniais.

Já a análise da condição econômica do ofensor, busca-se estabelecer um montante que, de acordo com a capacidade financeira do agente, viabilize a natureza preventiva da indenização, ou seja, busca-se com esse critério desestimular a reiteração do ilícito pelo autor, bem como estabelecer um “quantum” capaz de puni-lo pelo ato sem, contudo, reduzi-lo a miséria. Lembro que a reparação do dano não é um ato de revanchismo, não podendo o magistrado impor montante excessivamente oneroso a quem possui patrimônio diminuto, fazendo-se nesse momento um verdadeiro juízo pautado na equidade. Conclui-se que o valor a ser atribuído deve aumentar ou diminuir conforme o ofensor tenha melhores ou piores condições financeiras.

A análise das condições pessoais do ofendido implica na ponderação que se deve fazer para evitar o enriquecimento do mesmo diante do fato danoso, ou seja, busca-se com isso a aplicação do princípio da reparação integral, impedindo que aquele que sofreu o dano receba uma espécie de vantagem. Claro que o princípio da reparação integral aplicado aos danos morais não recebe os mesmos contornos que tem nos danos materiais, uma vez que não se pode mensurar aquilo que é extrapatrimonial, mas é possível evitar o enriquecimento injustificado da vítima.

Por fim, no que diz respeito à culpa concorrente da vítima, trata-se de análise que busca averiguar se o comportamento da vítima influenciou de alguma forma no evento danoso, ou seja, deve-se diminuir o quantum indenizatório caso o sujeito lesado tenha atuado de forma a auxiliar na ocorrência do dano. Não se trata de qualquer atitude da vítima, mas apenas aquela que contribui efetivamente e de forma imediata para o evento danoso. Ora, uma vítima de acidente de trânsito não pode ter sua indenização reduzida por ter saído de casa ou por estar parada em uma calçada, mas pode haver redução se a vítima resolve atravessar via movimentada fora da faixa de pedestres, por exemplo. Para avaliar essas circunstâncias o magistrado deve firmar seu entendimento segundo o critério da razoabilidade, considerando apenas aquilo que de forma imediata contribuiu para o evento danoso.

3. OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Sabe-se que a atuação jurisdicional deve ser pautada segundo os princípios decorrentes do nosso ordenamento jurídico, ainda que sejam implícitos. Nesse contexto, deve o magistrado, ao decidir acerca do montante indenizatório, agir conforme os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, tratados neste trabalho como denominações diferentes para o mesmo fenômeno.

Para o ministro Gilmar Ferreira Mendes, a proporcionalidade pode ser fundamentada nos direitos fundamentais ou como um postulado do estado de direito, pois teve seu desenvolvimento vinculado ao Poder de Polícia. Dessa forma, engloba toda espécie de conflito entre os cidadãos e o Estado, inserindo-se também conflitos privados e entre entes públicos¹⁴. Conclui-se que a proporcionalidade é aplicável a todas as relações jurídicas, independentemente dos sujeitos da relação processual.

Explica Paulo Bonavides, através das lições do jurista francês Pierre Muller, que a proporcionalidade possui duas acepções, uma lata e outra estrita. Em sua acepção lata a proporcionalidade é tida como regra fundamental, sujeitando a todos. Em seu sentido estrito, a proporcionalidade imprime nas relações jurídicas uma relação de adequação entre os fins a que se pretende atingir e os meios utilizados para tanto¹⁵.

Feitas essas considerações preliminares acerca do princípio, deve-se pontuar algumas questões importantes, iniciando-se pelos elementos da proporcionalidade.

Paulo Bonavides, por meio da doutrina de Zimmerli, expõe que o primeiro elemento seria a pertinência ou aptidão, ou seja, seria justamente a adoção do meio correto para realizar o fim em conformidade com o interesse público. Extrai-se desse elemento a necessidade de adequação. Ressalva o doutrinador brasileiro que esse subprincípio que compõe a proporcionalidade se confunde com a vedação de arbítrio, utilizada, muitas vezes, como significado do princípio geral da proporcionalidade¹⁶.

Ainda seguindo os ensinamentos de Paulo Bonavides, tem-se a necessidade como sendo o segundo elemento da proporcionalidade. Trata-se de

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 357.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 393.

¹⁶ *Ibdi.*, pp. 396 e 397.

subprincípio segundo o qual a medida adotada deve restringir-se aos “limites indispensáveis à conservação do fim legítimo a que se almeja”. Em outras palavras, além de adequado, o meio utilizado deve ser necessário apenas para o cumprimento do fim almejado, não havendo espaço para excessos, ou seja, não pode o legislador ou o aplicador do Direito adotar meio mais gravoso quando é possível atingir o mesmo objetivo mediante mecanismo menos severo.

Por fim, assevera o jurista brasileiro, mais uma vez utilizando-se da lição de Pierre Muller, que o terceiro e último elemento da proporcionalidade nada mais é do que esta tomada em seu sentido estrito. Assim, conclui o doutrinador que a proporcionalidade imprime nas relações jurídicas uma obrigação e, ao mesmo tempo, uma interdição, ou seja, com ela surge a obrigação de adequação entre o meio utilizado e o fim almejado, bem como surge o dever de não se utilizar meios que excedam o necessário a realização do objetivo¹⁷.

Confere-se ainda ao princípio da proporcionalidade a característica de ser norma de natureza interpretativa, ou seja, trata-se de princípio capaz de ser empregado para dirimir conflitos entre outros princípios. Nesse sentido, explica por meio da doutrina de Georg Ress o professor Paulo Bonavides¹⁸:

“Entende Georg Ress que o princípio da proporcionalidade, enquanto máxima de interpretação, não representa nenhum critério material, ou seja, substantivo, de decisão, mas serve tão-somente para estabelecer, como diretiva procedimental, o processo de busca material da decisão, aplicado obviamente à solução de justiça do caso concreto e específico.

Assinala o mesmo jurista que a correspondente tomada de decisão, relacionada com o caso concreto, se opera mediante um processo de apreciação contido no subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito (...), o qual confere aos bens jurídicos conflitantes uma eficácia ótima.”

Esclarece ainda o jurista brasileiro:

“Com efeito, o critério da proporcionalidade é tópico, volve-se para a justiça do caso concreto ou particular, se aparenta consideravelmente com a equidade e é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras (...), a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso (...), concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção.”

Ainda com enfoque nesse entendimento, explica Fredie Didier que a proporcionalidade em sentido estrito é espécie de princípio que orienta a

¹⁷ *Ibdi.*, p. 398.

¹⁸ *Ibdi.*, p. 426.

hermenêutica constitucional, e estabelece um “iter procedimental lógico seguro na tomada de uma decisão, de modo a que se alcance a justiça do caso concreto”¹⁹.

Ressalva, entretanto, que é necessário criar critérios objetivos para que com isso se evite o cometimento de abusos no momento de decidir conflitos, afirmando ainda que nem todas as decisões devem ser aceitas, mas apenas aquelas que estiverem em acordo com padrões dogmáticos. Em que pese à possibilidade de engessamento do Direito diante de uma dogmática excessiva, defende o jurista que se utilize de valores dogmáticos estabelecidos ao longo dos debates para evitar a aplicação indiscriminada da proporcionalidade^{20 21}.

4 A REVISÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO PELO STJ

4.1 A aplicabilidade da súmula nº 7

Desde o início da sua atuação jurisdicional o STJ preocupou-se em limitar a possibilidade de provocação por meio de recurso especial com o intento de revisar o conjunto fático-probatório. Assim, foi editado o enunciado de jurisprudência nº 07 que diz: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

A edição do texto sumular representou a sedimentação de um entendimento antigo segundo o qual não é possível tribunal superior rever matéria de fato, uma vez que tal intento não está previsto no permissivo constitucional que trata da matéria²².

Dessa forma o enunciado tem sido amplamente empregado pelos ministros do STJ. Ocorre que nem sempre o simples fato de um recurso exigir a análise probatória implica em ofensa aos dispositivos constitucionais supracitados. Há situações em que a demanda junto aos tribunais superiores requer reflexões

¹⁹ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11 Ed. Salvador: JusPodivum, 2009, p. 32 e 33.

²⁰ *Ibdi.*, p. 38.

²¹ Lembro que Paulo Bonavides esclarece em seu livro a necessidade de se aplicar em conjunto com a proporcionalidade o método de interpretação conforme a Constituição, o que, segundo ele, impediria plenamente o uso indiscriminado e casuístico desse princípio. Nesse sentido, veja em BONAVIDES, Paulo, *op. cit.*, p. 427.

²² Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

acerca do direito probatório e não da prova em si, nesse sentido esclarece Fredie Didier²³:

“No entanto, há possibilidade de recurso especial por violação do direito probatório, entre as quais se incluem os dispositivos do CPC e do CC que cuidam da matéria – notadamente quando tratam da valoração e da admissibilidade da prova.”

Dessa forma é possível concluir que quando uma demanda perante o STJ for fundamentada em ofensa ao direito probatório, deverá ser afastada a súmula nº 7, cabendo ao Tribunal apreciar o mérito do recurso especial. Em que pese essa possibilidade ser perfeitamente razoável, não é possível explicar plenamente as razões que levam o STJ a afastar a súmula quando analisa o montante indenizatório arbitrado a título de danos morais. Para esclarecer essa possibilidade é preciso analisar alguns precedentes da Corte antes de adentrar na questão da quantificação do dano moral.

No recurso especial (Resp.) nº 683.702, o ministro do STJ Félix Fischer esclareceu em seu voto alguns conceitos importantes acerca da reapreciação da prova. Tratava-se de um caso em que a parte insurgiu-se contra acórdão proferido pelo juízo “a quo”, tendo ele sido condenado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Para afastar o óbice da súmula nº 7, afirmou o autor que o recurso não buscava revolver o conjunto fático-probatório, mas tão somente revalorar alguns aspectos. Em que pese o fato de a argumentação do autor não ter prosperado, prevalecendo o entendimento estampado pelo enunciado nº7, em seu voto o relator deixou claro alguns pontos importantes.

“Nas razões do presente apelo nobre, busca o recorrente demonstrar que o presente recurso não pretende o revolvimento do material fático-probatório, mas, tão-somente, a revaloração de alguns aspectos, que segundo afirma, foram admitidos explicitamente no vergastado acórdão.

Em primeiro lugar, cumpre tecer algumas considerações preambulares acerca da diferença existente entre reexame e revaloração de prova.

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO (ob. cit. pág. 102/104), sempre amparado em jurisprudência originária da instância incomum, mostra que a **revaloração** de elementos aceitos por acórdão é **questio iuris**. **ULDERICO PIRES DOS SANTOS**, analisando o tema (in “RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO” UPS Editorial, pág. 34), diz: “Mas examinar se os seus juízes malferiram o direito à prova, se negaram o direito que as partes têm de produzi-la, isto é, se a sua produção foi requerida **ex vi legis**, essa é uma faculdade que não pode ser negada aos juízes dos apelos maiores”. **Isto, após alertar que:** “Acrescentamos que não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração

²³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 7 Ed. Salvador: JusPodivum, 2009, p 256.

da prova. **Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la**” (ob. cit., p. cit.). Na doutrina alienígena, alertando para a evolução do tema, **CASTANHEIRA NEVES** assevera: “Por outro lado, as questões de controle sobre pontos tradicionalmente incluídos na “questão-de-facto”, ou cujo controle autônomo, já hoje amplamente admitido tanto pela jurisprudência dos Ss. Ts. como pela doutrina, não exclui a intervenção em domínios que pertenceriam à questão de facto. Pensemos no controle da **“defaut de base légale”**; no controle do “dever da averiguação da verdade”, com o respeito pelos “factos notórios” e a exigência de concludente motivação na censura dos desvios de poder relativos ao cumprimento da objetividade probatória, etc; ponto este que se encontra, em momentos decisivos, diretamente relacionado com as questões de controle em geral das violações das “regras da experiência”, e das violações das “leis do pensamento”.

Consideraremos ainda as questões muito discutidas relativas à admissibilidade de uma censura em “revista” quer da “manifesta contradição com os autos”, vício que a doutrina alemã designa por **Aktenwidrigkeit**.” (in “DIGESTA”, vol. 1º, p. 529, **Coimbra** Editora, 1995). E, quanto aos precedentes, que não são poucos, em torno da reavaliação da prova, tem-se a compilação feita por **SAMUEL MONTEIRO** (in “RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO”, 1ª ed., págs. 228/241):

“Insisti naquele ponto de que o juiz, evidentemente, na apreciação da prova, tem uma latitude muito grande (nunca lhe negamos) mas ele não a tem por arbítrio e **sim fundamentando lógica e racionalmente porque se afasta de uma determinada prova.**” (E. REXT. – 78.036 – GO – STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ALIOMAR BALEEIRO, RTJ 72/477 – 478).

Enfim, no recurso especial não se pode examinar mera **quaestio facti** ou **error facti in iudicando**. Todavia, o **error iuris in iudicando** (inclusive, o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o **error in procedendo** podem ser objeto do apelo especial.²⁴ (Grifos do original)

Em síntese, o relator concluiu que a análise de elementos contidos no acórdão proferido pelo tribunal “a quo” não implica em reanálise do conjunto probatório, tratando-se, na realidade, de matéria de direito cuja apreciação não pode ser negada ao Tribunal Superior. Levanta como arcabouço de suas ponderações o entendimento acima mencionado, tratando-se na realidade de exame quanto à aplicação do direito à prova, sendo possível a reavaliação do conjunto probatório quando se está diante de erro.

Dessa forma, pode-se concluir que para que haja a reavaliação pelo STJ é preciso que seja desrespeitada uma regra ou princípio incidente quando da apreciação das provas. Esse entendimento tem sido aplicado aos casos de quantificação dos danos morais nos casos em que o quantum indenizatório estipulado é excessivamente oneroso ou irrisório, tendo como fundamento a ofensa ao princípio da razoabilidade.

²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 683.702 - RS (2004/0102618-1). Recorrente: Fischel Báril. Advogados: FELIPE CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro Félix Fischer. Quinta Turma. Brasília. Julgado em 01/03/2005. Publicado em 02/05/2005.

No julgamento do Recurso Especial (Resp.) nº 785.777, o então ministro Paulo Furtado esclareceu alguns pontos interessantes acerca da matéria. Tratava-se de recurso especial interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil no qual buscava justamente a revisão do valor estipulado pela corte “a quo” por danos morais sofridos por cliente da instituição decorrentes da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

No caso acima transcrito o tribunal permitiu a reavaliação das provas em virtude de a indenização ter sido arbitrada em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal. Para melhor explicar, veja o trecho do voto do relator:

“No caso em epígrafe, percebe-se que o contexto fático-probatório foi analisado nas instâncias ordinárias com vistas a efetuar a devida subsunção do fato à norma, estipulando assim, o *quantum* indenizatório, o qual foi baseado no valor dos cheques devolvidos anteriormente emitidos pela ora recorrida.

Contudo, é de se ver que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não conceder compensações com base na multiplicação sobre o valor dos títulos protestados ou devolvidos, com a finalidade de evitar possíveis desequilíbrios em situações que guardem estreita semelhança.

Preza-se ainda, pela estipulação de valores que estejam em consonância com a ofensa moral experimentada, diferentemente da importância atrelada ao valor dos títulos, que é absolutamente aleatória, conforme o caso em epígrafe.”²⁵

Observe que o relator efetuou a reforma do montante indenizatório. Nesse caso afastou o critério utilizado pelo tribunal “a quo”, uma vez que a multiplicação do valor dos títulos levados a juízo pode resultar, como bem assinalado, em desequilíbrios. Além disso, considerou que se assim procedesse, o “quantum” não seria correspondente à ofensa moral sofrida. Percebe-se com isso que há a preocupação do Tribunal em evitar o enriquecimento do ofendido através da indenização. Ora, foi dito que os valores pagos em razão do dano extrapatrimonial têm uma natureza compensatória, ou seja, diferentemente dos danos materiais, cujo valor é facilmente estipulado, o dano moral é imensurável, razão pela qual sua reparação não poder corresponder exatamente ao dano sofrido. Dessa forma, o princípio da reparação integral deve nesses casos ser aplicado à luz de critérios razoáveis, proporcionais, evitando o enriquecimento sem causa do ofendido.

²⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 785.777 – MA (2005/0163588-9). Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Gilmar Pereira Santos e outro(s) e Ivana Neves Soares. Recorrido: Indústrias Químicas Do Norte S/A. Advogados: Sônia Maria Lopes Coêlho e outro(s). Relator Ministro Paulo Furtado. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 15/12/2009. Publicado em 06/08/2010.

O entendimento exposto pelo acórdão acima reflete, em linhas gerais, o entendimento do STJ quanto às possibilidades de revisão do “quantum” indenizatório em sede de recurso especial, entretanto tal posicionamento é digno de uma reflexão mais detalhada a ser realizada no tópico seguinte.

4.2 A revisão da indenização por ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade

Foi dito anteriormente que a proporcionalidade possui duas acepções: a primeira é a acepção lata em que é tida como regra fundamental, sujeitando a todos a segunda é a em sentido estrito a qual imprime nas relações jurídicas uma relação de adequação entre os fins a que se pretende atingir e os meios utilizados para tanto. Também foi dito que razoabilidade e proporcionalidade consistem em dois termos empregados para denominar o mesmo fenômeno.

Por fim, concluiu-se que a proporcionalidade possui três elementos, os quais são a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito, e que pode ser utilizada como mecanismo de interpretação.

No caso da quantificação dos danos morais, o STJ, a princípio, manteve o entendimento de ser inviável a reanálise da matéria por se tratar de questão de fato, incidindo no óbice da súmula nº 07 acima mencionada. Ocorre que, como se verá com maior profundidade adiante, os valores arbitrados em razão do dano moral pelas instâncias inferiores muitas vezes mostraram-se excessivos ou irrisórios. Diante desse quadro o STJ teve que alterar seu posicionamento tradicional passando a revalorar o valor das indenizações.

Paulo de Tarso afirma que atualmente o STJ posicionou-se no sentido de rever a quantificação efetuada pelos tribunais inferiores nos casos em que tais valores forem elevados demais ou irrisórios. Para proceder de tal forma, firmou o entendimento de que nesses casos a ofensa a razoabilidade impõe ao Tribunal o dever de rever o valor da indenização. Quanto a esse entendimento o jurista faz uma única ressalva. Considera que a razoabilidade não atua como princípio, mas sim como postulado normativo, sendo este uma metanorma que estrutura a aplicação do princípio. Nesse sentido, esclarece o autor²⁶:

²⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Op. Cit. P.309.

Diferentemente dos princípios, os postulados normativos não impõem a promoção de um fim, mas estruturam a aplicação desse dever, correspondendo a modos de raciocínio e argumentação. Diferem também das regras, pois não descrevem comportamentos ou atribuem poderes, não sendo normas de proibição, prescrição ou permissão, que incidem mediante operação subsuntiva.

Seguindo o raciocínio acima o jurista esclarece que os postulados podem ser específicos, quando dependem de certos elementos e são pautados por critérios específicos, ou inespecíficos, quando atuam independentemente da natureza daquilo a que será relacionado. Por fim, conclui que os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade são diferentes, sendo o primeiro chamado no Brasil de princípio da proporcionalidade com sua natureza tríplice (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), e o segundo só seria aplicável aos casos em que há conflito entre a norma geral e o caso individual, possuindo três acepções denominadas de razoabilidade como concreção, como equidade e como equivalência. No caso do objeto de nosso estudo afirma que o STJ aplica a razoabilidade como equidade e como equivalência. A primeira consiste na harmonização da norma ao caso concreto, devendo o juiz analisar se a interpretação da norma está dentro da normalidade e se, diante das especificidades do caso concreto, a incidência da norma deixa de ser razoável. A segunda acepção nada mais é do que a medida de equivalência entre o meio empregado e fato a ser valorado²⁷.

Em que pese tal entendimento ser bastante interessante, no presente trabalho foi adotado o entendimento majoritário do STJ segundo o qual razoabilidade e proporcionalidade são idênticas.

Conclui-se que a ofensa ao princípio da proporcionalidade no momento da definição do valor arbitrado, autoriza a revisão do mesmo em sede de recurso especial.

4.2.1 A jurisprudência do STJ no arbitramento do dano

A jurisprudência do STJ manteve como regra geral a impossibilidade de reapreciação do valor da indenização em sede de dano moral com base no disposto no enunciado da súmula nº 7. Entretanto, conforme visto anteriormente, há situações

²⁷ Ibd. P. 310

em que o Tribunal deve se pronunciar, mesmo quando é necessário tratar de temas inerentes aos fatos e às provas contidas nos autos. São as hipóteses de reavaliação dos elementos que nortearam a decisão nas instâncias inferiores.

Em se tratando do montante indenizatório aplicado aos danos morais o STJ perfilhou longo caminho até sedimentar seu entendimento segundo o qual a revisão por meio de recurso especial da indenização arbitrada em face de dano moral é possível em casos excepcionais desde que o valor seja irrisório ou excessivo, ferindo os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse contexto, no ano de 1997, foi dado o primeiro passo para a consolidação do entendimento supracitado. No recurso especial 53.321²⁸, do Rio de Janeiro, o ministro relator Nilson Naves delineou os primeiros contornos que levariam à quantificação do dano moral pelo STJ. Na ocasião, a parte recorrente buscava rever o posicionamento do tribunal “a quo”, pedindo que fosse aplicado na definição da indenização o estabelecido na Lei 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, cujas hipóteses de tarifamento legal já foram mencionadas no presente estudo, de forma a reduzir consideravelmente o valor a ser pago.

O relator ao analisar o feito considerou que arbitrar o montante a ser pago é extremamente difícil para o magistrado ante o fato de não haver critérios objetivos. Para superar tal dificuldade o juízo de segundo grau adotou a técnica do “quantum fixo”, tendo arbitrado o montante segundo a pena máxima de multa prevista pelo Código Penal. Com base nisso decidiu o relator:

“(…) A sentença de fls. 191/7 havia determinado que o ofensor pagasse indenização de 3.600 salários mínimos. Há parecer publicado na RT-728/94, no sentido de que a multa penal máxima é de 5.400 salários mínimos (1.800 mínimos, decorrentes do art. 49, § 1º, multiplicados por 3 em virtude do disposto no art. 60, § 1º). Daí a indenização alcançaria 10.800 salários, porquanto, nos termos do art. 1547, parágrafo único, do Cód. Civil (...).

Sucedee, no entanto, que, ao meu sentir, a pena de multa, em tal intensidade, não se adapta a crimes contra a honra (...). O bem jurídico penalmente tutelado não exigiria penas tão altas (...). Quero com isso dizer que não se justifica, em hipótese dessa ordem, valer-se do máximo da pena de multa, pois não me parece correto afirmar-se que o máximo dessa pena é para qualquer delito.”

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 53.321 – RJ – Registro 94265239. Recorrente: Jornal do Brasil S/A. Advogados: Sérgio Bermudes e outros. Recorrido: Eduardo Mayr. Advogados: Francisco Antonio Fabiano Mendes e outro. Relator Ministro Nilson Naves. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 17/12/1997.

Ponderou o ministro que, independentemente do critério adotado para quantificar o dano moral, é dever do STJ controlar a correção da indenização arbitrada, de tal sorte que o lesado deve ser reparado, entretanto sem que o patrimônio do ofensor seja excessivamente atingido, ou seja, repudiou o enriquecimento sem causa daquele que sofre dano extrapatrimonial. Dessa forma, concluiu o relator que o juiz deve arbitrar o valor do dano moral de forma moderada o que não foi obedecido pelas instâncias inferiores, razão pela qual o montante fora reduzido para 1000 (mil) salários mínimos.

Embora tenha aplicado alguns dispositivos da Lei de Imprensa, cuja recepção pela atual Constituição não foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento posterior à decisão em análise, vislumbra-se a partir desse acórdão um grande passo, pois reconheceu a possibilidade de o STJ rever o valor das indenizações por danos morais. A única consideração que não foi expressamente reconhecida é a de que o “quantum” deve ser arbitrado conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todavia considerou a necessidade de moderação no momento do arbitramento, tendo, de certa forma, tangenciado o assunto.

Em 1999, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o recurso especial 215.607²⁹ do Rio de Janeiro, manifestou-se no sentido de que deve o julgador proceder com razoabilidade ao arbitrar a indenização decorrente de dano extrapatrimonial. Nesse sentido esclarece parte da ementa do julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO. **QUANTUM**. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, CPC. RECURSO DESACOLHIDO.

I – A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento às realidades da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica.

(...)” (Grifo do original)

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 215.607- RJ (99/0044685-2). Recorrente: Condomínio do Ilha Plaza Shopping Center. Advogados: Paulo Zide e outro. Recorrido: Umberto Estachio Goulart Gonsales e outros. Advogados: Ismenio Pereira de Castro e outro. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma. Brasília. Julgado em 17/08/1999. Publicado em 13/09/1999.

Observa-se que o Tribunal já havia sedimentado seu entendimento quanto ao dever de arbitrar proporcionalmente o valor do dano moral. No caso em análise, o recorrente havia sido condenado a indenizar os recorridos em razão de agressão sofrida pelos últimos, efetivadas por seguranças de shopping center administrado pelos recorrentes. Nesse caso, o réu fora condenado a indenizar no valor de 400 salários mínimos, tendo recorrido ao STJ sob o argumento de que a decisão era imoderada, requerendo ainda a compensação da verba honorária, pelo fato de os autores terem sucumbido na maior parte do pedido.

Analisando a questão o relator entendeu que o valor arbitrado foi razoável. Nesse sentido, lembrou o julgamento do precedente anteriormente citado neste trabalho, razão pela qual considerou que a matéria era passível de apreciação pelo STJ. Ressaltou que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, sendo vedado o enriquecimento ilícito do ofendido. Até então, não apresentou elementos novos, mas analisou a questão com ênfase em dois aspectos.

Entendeu que, ao estabelecer o valor da indenização, o magistrado deve considerar com proporcionalidade o grau de culpa e o porte econômico das partes. No que diz respeito à intensidade do dolo, foi dito neste trabalho que o julgador deve vislumbrar a prática do ilícito a partir do ofensor, analisando o elemento subjetivo, que são a culpa e o dolo, para, com esse juízo, aumentar ou reduzir o valor a ser pago ao ofendido, tendo o eminente relator incluído a análise de eventual culpa concorrente da vítima dentro desse critério, uma vez que faz menção ao grau de culpa das partes e não apenas do ofensor. Além desse critério, adotou também o do porte econômico das partes, segundo o qual o juiz não deve estipular quantia que se caracterize como um prêmio para o ofendido, sendo ao mesmo tempo o suficiente para reprimir a conduta lesiva e punir o ofensor, servindo ainda de compensação para o dano. Observa-se a partir desse julgado que o relator analisou a quantificação da indenização com base em critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, diferentemente do que ocorrera no recurso especial citado anteriormente em que foram analisados apenas dispositivos de lei, ou seja, no primeiro precedente limitou-se o Tribunal a avaliar a aplicação correta do dispositivo de lei, ao passo que nesse caso avaliou os elementos de concreção utilizados pelas instâncias inferiores.

Em outro precedente, o mesmo ministro, adotando os mesmos critérios estabelecidos no recurso especial 215.607, reformou a sentença do tribunal “a quo”, reduzindo o valor da indenização. Nesse sentido esclareceu em seu voto³⁰:

“No mais, certo é, como colocado pela recorrente, ser da jurisprudência deste Tribunal que o arbitramento do valor indenizatório por dano moral pode ser analisado em sede de recurso especial, desde que o **quantum** se mostre manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei.

A indenização por dano moral, como tenho assinalado por diversas oportunidades, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e/ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Há de orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A par destas considerações, tenho que a quantia fixada pelo acórdão impugnado se mostrou exagerada, sem embargo das inúmeras seqüelas sofridas pelo autor, sendo de considerar-se na espécie, todavia, as outras verbas deferidas. Em casos semelhantes, aduza-se, tem este Tribunal fixado valores mais baixos. Assim, tenho que fica bem, no caso, o valor de 500(quinhetos) salários mínimos.

3. À vista do exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nesta parte, **dou-lhe provimento** para fixar a indenização por danos morais em 500(quinhetos) salários mínimos, a ser atualizada a partir da data deste julgamento, mantida a distribuição da sucumbência.” (Grifos do original)

Ainda seguindo o entendimento sob análise, afirmou o ministro Luiz Fux em seu voto no recurso especial 686.050, do Rio de Janeiro³¹:

“Em verdade, o *quantum* indenizatório foi fixado com base na prova colhida nos autos, na verificação das circunstâncias do caso, apuradas em 1º e 2º Graus de jurisdição.

Deveras, não se ignora que o STJ admite a possibilidade de interposição de recurso especial para controle da valoração do dano moral, mas em hipóteses em que o valor se mostra ínfimo, irrisório ou demasiadamente extravagante.

In casu, o valor do dano moral não pode sofrer alteração no STJ, porquanto fixado em parâmetro razoável, atendendo a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

A fixação do valor não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. A modificação do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.”

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 331.225 - PB (2001/0067687-4). Recorrente: Sociedade Anônima De Eletrificação Da Paraíba SAELPA. Advogados: Dorgival Terceiro Neto e outro. Recorrido: Isaias Pessoa De Araújo. Advogada: Licelia Maria Cordeiro Evangelista De Souza. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma. Brasília. Julgado em 20/09/2001. Publicado em 04/02/2002.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 686.050 - RJ (2004/0098075-8). Recorrente: Departamento De Trânsito Do Estado Do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ. Advogados: Guido Antônio Sucena Maciel e outro. Recorrido: Haydee Miranda De Araújo Feio. Advogada: Elizabeth Monteiro De Sousa e outro. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília. Julgado em 24/05/2005. Publicado em 27/06/2005.

Observa-se do voto do relator que não foi possível afastar a incidência da súmula nº 7. Trata-se de recurso interposto com o intuito de diminuir valor considerado abusivo pelo recorrente. Entretanto, entendeu o ministro que o valor arbitrado foi razoável cumprindo com o caráter compensatório da indenização por danos morais e com o caráter punitivo.

Outro precedente intrigante é o recurso especial Nº 1.159.242 – SP³². Por se tratar de questão atrelada ao direito de família, foi amplamente debatido pela Terceira Turma do Tribunal. Na ocasião, a relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, reconheceu a imposição legal de se cuidar da prole. Tratava se recurso interposto por pai que negligenciou o dever de cuidado de uma filha obtida antes mesmo de seu casamento em relacionamento de mais de oito anos que encerrou antes do nascimento da menina. Em razão do abandono afetivo e material a filha já em idade adulta ajuizou ação buscando obter indenização pelo dano moral sofrido. Seu pleito foi julgado procedente razão pela qual o genitor recorreu da sentença do tribunal com o intuito que o STJ a reformasse, livrando-o da indenização.

Na ocasião a relatora julgou parcialmente procedente o recurso reduzindo o valor do quantum por considerá-lo excessivo. Entretanto, a análise da demanda sob a ótica da razoabilidade ganhou destaque no voto vista do ministro Sidnei Beneti, veja:

“Os atos pelos quais se exteriorizou o abandono, que devem ser considerados neste processo, não são genéricos, mas, sim, concretos, apontados na petição inicial como fatos integrantes da causa de pedir (e-STJ fls. 6 e seguintes), ou seja: **1º**) Aquisição de propriedades, por simulação, em nome dos outros filhos; **2º**) Desatendimento a reclamações da autora quanto a essa forma de aquisição disfarçada; **3º**) Falta de carinho, afeto, amor e atenção, apoio moral, nunca havendo sentado no colo do pai, nunca recebendo conselhos, experiência e ajuda na escola, cultural e financeira; **4º**) Falta de auxílio em despesas médicas, escolares, abrigo, vestuário e outras; **5º**) Pagamento de pensão somente por via judicial; **6º**) Somente haver sido reconhecida judicialmente como filha.

5.- A orientação desta Corte é, em princípio, não rever a fixação de valores por dano moral realizada pelos Tribunais de origem, mas ressaltando-se a possibilidade de nova fixação, fundada na equidade, caso o valor arbitrado seja considerado irrisório ou exorbitante.

No caso, ponderados os itens de resultado efetivo de padecimento moral, constantes da petição inicial, que baliza a causa de pedir e, conseqüentemente, condiciona o pedido, deve-se concluir que, realmente, é excessivo o valor fixado, porque não observada a proporcionalidade de

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas Dos Santos. Advogados: Antônio Carlos Delgado Lopes e outros. Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza. Advogado: João Lyra Netto. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 24/04/2012. Publicado em 10/05/2012.

ação e omissão do genitor, ora Recorrente, na causação do sofrimento moral à filha, ora Recorrida.

Alguns itens destacados pela petição inicial são exclusivamente de maior responsabilidade, senão de responsabilidade exclusiva, do genitor, sem que neles possa ser atribuída responsabilidade à genitora – até porque constituem matéria objeto de decisão judicial desfavorável ao genitor, ora Recorrente: **(1º)** Aquisição de propriedades, por simulação, em nome dos outros filhos; **5º)** Pagamento de pensão somente por via judicial; **6º)** Somente haver sido reconhecida judicialmente como filha.

Outros itens são de responsabilidade compartilhada, ou, quiçá, talvez realmente obstada pela ação da genitora, pois não se poderia imaginar a dada de carinho, afeto, auxílio de presença pessoal, aconselhamento e semelhantes, diante de acirrada ação contrária ao genitor pela genitora, de modo que devem ser diminuídos valores componentes desses itens: **(2º)** Desatendimento a reclamações da autora quanto a essa forma de aquisição disfarçada; **3º)** Falta de carinho, afeto, amor e atenção, apoio moral, nunca havendo sentado no colo do pai, nunca recebendo conselhos, experiência e ajuda na escola, cultural e financeira; **4º)** Falta de auxílio em despesas médicas, escolares, abrigo, vestuário e outras.

Ponderados todos esses elementos, e realçando-se que a fixação de valores a título de indenização moral não é jamais matemática, mas estimativa, à luz de condições interagentes entre si em cada caso concreto, o que impede que se comparem objetivamente, valores com o de outros casos concretos, deve-se dosar o valor dos danos morais, proporcionalmente à responsabilidade do genitor, ora Recorrente, em valor próximo à metade do valor fixado pelo Acórdão (...)

Observe que ao estabelecer o valor a ser arbitrado, embora tenha acompanhado a relatora quanto ao montante, fundamentou sua decisão com base nos elementos verificados nas sentenças de primeiro e segundo graus de jurisdição, para considerar que parte da responsabilidade pelo abandono decorreu das atitudes da genitora que em muitos momentos afastou o pai do convívio com a filha. Ponderou que, mesmo havendo circunstâncias capazes de demonstrar a prática do ilícito civil, considerado no caso o dever de cuidado e carinho para com os filhos, a omissão também decorreu de ações alheias à vontade do recorrente devendo ser atribuídas à mãe. Dessa forma, a indenização foi digna de reavaliação em razão da culpa concorrente da mãe para a configuração do abandono. Claro que a atuação da genitora não repercutiu ao ponto de isentá-lo da responsabilidade, resultando apenas na redução proporcional do “quantum”.

Por fim, deve-se citar recente julgado acerca da quantificação do dano moral. No recurso especial Nº 959.780 – ES, o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao analisar ação cujo objeto era a concessão de indenização por dano moral decorrente de evento danoso em que houve a morte da vítima, adotou o critério bifásico para alcançar o valor razoável para a solução da lide. Em que pese uma análise detalhada acerca do critério bifásico não ser o foco do presente trabalho, algumas considerações devem ser descritas. Explicou o relator que esse

método consiste em valorar a indenização em duas etapas ou fases. Na primeira analisou o conjunto de decisões do STJ acerca do dano moral decorrente do evento morte para estabelecer um valor básico que em seu voto considerou como sendo 400 (quatrocentos) salários mínimos. Entretanto, para afastar o caráter de tarifamento judiciário, passou a analisar os elementos de concretização levantados pelas instâncias inferiores e descritos nos autos para elevar ou reduzir o montante. Assim concluiu³³:

“Na *primeira fase*, o valor básico ou inicial da indenização, considerando o **interesse jurídico lesado (morte da vítima)**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**), acima aludidos, deve ser fixado em montante equivalente a 400 salários mínimos na data de hoje, que é a média do arbitramento feito pelas duas turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte.

Na *segunda fase*, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às **circunstâncias particulares do caso**, deve-se considerar, em primeiro lugar, a **gravidade do fato em si**, pois a vítima, nascida em 03/08/1960 (e-STJ, fl. 21), faleceu com 43 anos de idade, deixando o esposo e quatro filhos, sendo um deles absolutamente incapaz. A **culpabilidade do agente** foi reconhecida pelo acórdão recorrido, que afirmou a ocorrência de culpa leve no evento danoso. A ausência de prova de **culpa concorrente da vítima** foi afirmada pela própria sentença. Finalmente, não há elementos acerca da **condição econômica** das duas partes.

Assim, torno definitiva a indenização no montante equivalente a 500 salários mínimos.”

Observa-se novamente que, ao quantificar o valor da indenização, tomou-se por base elementos de prova descritos no processo, afastando o óbice da súmula nº 7, para avaliar fatos provados e tidos como verdadeiros pelas instâncias inferiores, para ponderar acerca do valor final de forma razoável. Nesse caso, o relator considerou os elementos subjetivos da vítima para avaliar a gravidade do fato e o fato de o juízo “a quo” ter considerado a culpa do agente como sendo leve. Veja que o relator não se debruçou sobre os elementos de prova para considerar a culpa leve, apenas assumiu a conclusão apresentada pelas sentenças anteriores e valorou seu peso no momento de arbitrar a reparação em dinheiro. No caso o recurso foi provido e o valor da indenização foi aumentado.

CONCLUSÃO

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9). Recorrente: José Castello Loyola. Advogados: Cássio Drumond Magalhães e outros. Recorrido: Afonso Marchetti. Advogado: Antonio Barbosa Dos Santos Neto Cavalcante e outro. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 26/04/2011. Publicado em 06/05/2011.

À luz do exposto se conclui:

1. Considerando o dano moral em sua acepção mais ampla, ou seja, quando há diversos graus de violação aos direitos da personalidade, consolidou-se o dever de repará-lo. Ocorre que, conforme já ressaltado, o legislador ordinário permaneceu silente em relação aos critérios objetivos que norteariam e concretizariam a responsabilização do ofensor em tais circunstâncias, prevalecendo aquilo que é definido pelos tribunais pátrios e, por conseguinte, o modelo de arbitramento equitativo. Consolidado o modelo de concreção, adotou-se como critérios para valorar as diversas nuances do caso concreto a gravidade do fato em si e suas conseqüências para a vítima, a eventual participação culposa do ofendido, a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.

A aplicação de tais elementos permite ao julgador estabelecer uma quantia capaz de cumprir com os objetivos da reparação decorrente de violação a bem de natureza extrapatrimonial, quais sejam, estabelecer um montante capaz de compensar o sofrimento da vítima, reprimir a reincidência e impedir que terceiros cometam o mesmo ilícito.

A partir da reiteração de tais pontos, já discutidos neste trabalho, pode-se afirmar que, em razão da ampla liberdade dada ao julgador, a quantificação do dano moral em primeira e segunda instâncias, quando praticada de forma abusiva, permite ao STJ revalorar a indenização.

2. A indenização é considerada abusiva quando excessivamente onerosa ou irrisória. Para inferir que o valor arbitrado pelo juízo a quo se enquadra em uma dessas características, o STJ aplica o princípio da proporcionalidade, tomando seus três elementos característicos, quais sejam adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, verifica se o valor arbitrado é o mais adequado à satisfação da vítima e à punição do autor, verifica-se ainda se é o meio necessário, ou se o resultado almejado pelo juízo poderia ser obtido de forma menos gravosa ao ofensor, tomando, por via de conseqüência, a proporcionalidade em seu sentido estrito, ocasião em que surge a obrigação de adequação entre o meio utilizado e o fim almejado, e o dever de não se utilizar meios que excedam o necessário a realização do objetivo. Portanto, a ofensa ao princípio da proporcionalidade no momento da definição do valor arbitrado, autoriza a revisão do mesmo em sede de recurso especial.

3. Conclui-se também que o exame quanto à aplicação do direito à prova, permite a reavaliação do conjunto probatório quando se está diante de erro. Dessa forma, pode-se concluir que para que haja a reavaliação pelo STJ é preciso que seja desrespeitada uma regra ou princípio incidente quando da apreciação das provas, situação em que se pode enquadrar, também, a ofensa à proporcionalidade.

4. Ainda assim, em regra, o entendimento acima não é aplicado na maioria dos casos, prevalecendo a idéia de ser inviável a reanálise da matéria por se tratar de questão de fato, incidindo no óbice da súmula nº 07, entretanto a quantificação do dano moral não deve ser afastada do âmbito de atuação do STJ como forma, não só de evitar abusos, mas também como forma de consolidação da responsabilização por ofensa a bens que, embora imensuráveis, são protegidos pela Constituição, carecendo também de melhor proteção pelo Poder Judiciário.

5. Por fim, cumpre salientar que o entendimento consolidado pelo STJ não visa à criação de modalidades de tarifamento judicial, mas sim à construção de uma tese capaz de ser aplicada de forma objetiva pelos demais tribunais.

Referências:

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Código Civil (2002): LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

BRASIL. Código Civil (1916): LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

BRASIL. Código de Processo Civil: LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988): promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 de novembro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 53.321 – RJ – Registro 94265239. Recorrente: Jornal do Brasil S/A. Advogados: Sérgio Bermudes e outros. Recorrido: Eduardo Mayr. Advogados: Francisco Antonio Fabiano Mendes e outro. Relator Ministro Nilson Naves. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 17/12/1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 215.607- RJ (99/0044685-2). Recorrente: Condomínio do Ilha Plaza Shopping Center. Advogados: Paulo Zide e outro. Recorrido: Umberto Estachio Goulart Gonsales e outros. Advogados: Ismenio Pereira de Castro e outro. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma. Brasília. Julgado em 17/08/1999. Publicado em 13/09/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 331.225 - PB (2001/0067687-4). Recorrente: Sociedade Anônima De Eletrificação Da Paraíba SAELPA. Advogados: Dorgival Terceiro Neto e outro. Recorrido: Isaias Pessoa De Araújo. Advogada: Licélia Maria Cordeiro Evangelista De Souza. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma. Brasília. Julgado em 20/09/2001. Publicado em 04/02/2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 683.702 - RS (2004/0102618-1). Recorrente: Fischel Báril. Advogados: FELIPE CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro Félix Fischer. Quinta Turma. Brasília. Julgado em 01/03/2005. Publicado em 02/05/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 686.050 - RJ (2004/0098075-8). Recorrente: Departamento De Trânsito Do Estado Do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ. Advogados: Guido Antônio Sucena Maciel e outro. Recorrido: Haydee Miranda De Araújo Feio. Advogada: Elizabeth Monteiro De Sousa e outro. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília. Julgado em 24/05/2005. Publicado em 27/06/2005.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 785.777 – MA (2005/0163588-9). Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Gilmar Pereira Santos e outro(s) e Ivana Neves Soares. Recorrido: Indústrias Químicas Do Norte S/A. Advogados: Sônia Maria Lopes Coêlho e outro(s). Relator Ministro Paulo Furtado. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 15/12/2009. Publicado em 06/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9). Recorrente: José Castello Loyola. Advogados: Cássio Drumond

Magalhães e outros. Recorrido: Afonso Marchetti. Advogado: Antonio Barbosa Dos Santos Neto Cavalcante e outro. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 26/04/2011. Publicado em 06/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas Dos Santos. Advogados: Antônio Carlos Delgado Lopes e outros. Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza. Advogado: João Lyra Netto. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 24/04/2012. Publicado em 10/05/2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11 Ed. Salvador: JusPodivum, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da Reparação Integral - Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.